# DUC IN ALTIM

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 04/06**

(dispõe sobre alterações na Lei complementar municipal  $n^0$  01/05 – Código Tributário do Municipal)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°.** O artigo 22, inciso II, e) da Lei Complementar n° 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) para efeito de apuração do valor venal, considerar-se-ão os seguintes tipos de construção:

tipo "A"-	fina, contendo revestimentos especiais de fachada (pastilhas, pedras, lito-cerâmicos ou equivalentes), grades de ferro, pisos de primeira qualidade, armários embutidos, azulejos de primeira qualidade, banheiros completos e materiais de acabamento de primeira qualidade;
tipo "B"-	média, com revestimentos externos especiais, com áreas reduzidas, terraços, vitrôs, pintura externa e interna, pisos de cerâmica, ladrilhos, tacos, assoalhos, azulejos;
tipo "C"-	modesta, com pintura em caiação, portas tipo calha pintadas à óleo, fachadas simples e área máxima de 100 m²;
tipo "D"-	popular, com pintura em caiação simples, piso cimentado ou de tijolos, fachada simples e área máxima de 80 m²;
tipo "E"-	galpões, com pilares de concreto, tijolos ou madeira, abertos e com cobertura de telhas.

f) no caso da alínea anterior, as áreas máximas se referem apenas para construções do tipo casa, apartamento, escritório e loja, podendo ser considerada qualquer área para apuração do valor venal dos demais tipos, de acordo com suas características."

**Art. 2°.** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar n° 01/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO II VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO – EM UFM

tipo de construção	Α	В	С	D	E
Casa	26,35	18	12	7,20	3,20
Apartamento	30,35	21,56	12		
escritório/loja	26,35	18	12	4	3,20
Galpão	18	14,40	5,60	3,50	2,50
Telheiro			3,20	2,40	2
Industrial	18	14,40	6,40	5	4
Especial	22,35	14,40	6,40	5	4



ESTADO DE SÃO PAULO

### TIPOS DE CONSTRUÇÃO

	THE CODE CONCINCION			
tipo	Descrição/enquadramento			
A	fina, revestimentos especiais de fachada (pastilhas, pedras, lito- cerâmicos ou equivalentes), grades de ferro, pisos de primeira qualidade, armários embutidos, azulejos de primeira qualidade, banheiros completos e materiais de acabamento de primeira qualidade;			
В	Média, com revestimentos externos especiais, com áreas reduzidas, terraços, vitrôs, pintura externa e interna, pisos de cerâmica, ladrilhos, tacos, assoalhos, azulejos;			
С	modesta, com pintura em caiação, portas tipo calha pintadas à óleo, fachadas simples e área máxima de 100 m²;			
D	popular, com pintura em caiação simples, piso cimentado ou de tijolos, fachada simples e área máxima de 80 m²;			
E	galpões, com pilares de concreto, tijolos ou madeira, abertos e com cobertura de telhas.			

Obs: as áreas máximas se referem apenas para construções do tipo casa, apartamento, escritório e loja, podendo ser considerada qualquer área para apuração do valor venal dos demais tipos, de acordo com suas características.

**Art. 3°.** Fica acrescentado o § 2º ao artigo 41 da Lei Complementar n° 01/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação:

I -os proprietários, compromissários compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias, abrangendo tal isenção apenas a área cedida;

- II -os imóveis que atendam aos seguintes requisitos e exigências, cumulativamente:
- a) que o proprietário ou usufrutuário seja aposentado ou pensionista, conforme legislação vigente;
- b) que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;
- c) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário, cujos proventos e de seu cônjuge não excedam a 02 (dois) salários mínimos;
- d) que os proventos referidos na alínea c deste inciso sejam a única fonte de renda dos moradores do imóvel:
- e) que contenham área de terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), se localizado em zona urbana, ou área de até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), se localizado em zona de expansão urbana;
- que a construção existente esteja enquadrada nas classificações tipos "B", "C", "D" ou "E";
- III as moradias populares enquadradas no Artigo 64 da Lei nº 258/93 de 13 de dezembro de 1993 (Código de Obras do Município de Nazaré Paulista);

IV – os imóveis de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;

ESTADO DE SÃO PAULO

- V os imóveis de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;
- VI os imóveis de propriedade de clubes esportivos que possuam prática de três modalidades esportivas olímpicas filiadas às respectivas Federações, Ligas ou entidades correlatas.
  - VII os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;
  - VIII pessoas e entidades contempladas em lei especial;
- § 1º Na hipótese de terrenos com área superior a 250 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), a isenção prevista pelo inciso III desse artigo recairá apenas sobre a Imposto Sobre a Propriedade Predial, sendo lançado normalmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.
- § 2º A Prefeitura, sempre que necessário, determinará a realização de diligências para comprovação das condições exigidas para concessão de isenções."
- **Art. 4º.** O artigo 79, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "a) ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador dos serviços, com destaque do ICMS;"
- **Art. 5º.** O artigo 90 da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 90. Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento de serviços deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação, até o 15° dia do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, ou seja, da prestação do serviço."

**Art. 6°.** Ficam alteradas as alíquotas dos sub-itens 17.04 e 17.05 do Anexo III da Lei Complementar n° 01/05, conforme segue:

ITEM	Sub item	ATIVIDADE		PESSOA FÍSICA Valores anuais em UFM
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	11
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		11,5

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** O artigo 187 da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderá ser calculada pelo mesmo critério e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ou por outro índice oficial."

**Art. 8º.** O artigo 224, I, alínea *f* da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

#### Penalidades para obras em execução ou já executadas:

A – construções de até 70,00 m2:

Multa de 15 UFM:

B – construções de 70,01 m2 a 100 m2:

Multa de 25 UFM;

C – construções de 100,01 m2 a 150,00 m2:

Multa de 35 UFM;

D - construções acima de 150,00 m2:

Multa de 50 UFM;

E – construções tributadas por metro linear:

Multa de 30 UFM;

F – deixar de cumprir o embargo da obra:

Multa diária de 05 (cinco) UFM, até que ocorra a paralisação da obra ou a regularização da situação.

**Art. 9º.** O Anexo VIII da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS PARTICULARES	
NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
I – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS	
até 100,00 m²	25 por m <sup>2</sup>
Acima de 101,00 m <sup>2</sup>	40 por m <sup>2</sup>
II – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS	
acima de 03 pavimentos	75 por m <sup>2</sup>
III – LOTEAMENTOS	
até 100.000,00 m²	15 por lote
de 100.000,00 a 200.000,00 m <sup>2</sup>	25 por lote
acima de 200.000,00 m²	30 por lote
IV – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO	
até 250,00 m <sup>2</sup>	2,50



ESTADO DE SÃO PAULO

de 251,00 m² até 500,00 m²	5,00
de 501,00 a 1.000,00m <sup>2</sup>	7,50
de 1.001,00 a 5.000,00 m <sup>2</sup>	10,00
de 5.001,00 a 10.000,00 m <sup>2</sup>	12,50
de 10.001,00 a 15.000,00 m <sup>2</sup>	15,00
de 15.001,00 a 20.000,00 m <sup>2</sup>	17,50
acima de 20.000,00 m <sup>2</sup>	20,00
V - CONSTRUÇÕES DE ESTRADAS, PONTES, DUTOS E CONGÊNERES	0,25 por metro linear

**Art. 10.** Fica incluído ao Anexo IX da Lei Complementar nº 01/05 o seguinte sub-item:

12.1	Renovação de Alvará de Funcionamento	1,00

**Art. 11.** O artigo 275 da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, para contratar com a Administração Municipal, bem como para obter ou renovar Alvará de Funcionamento, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município."

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a consolidação da Lei Complementar Municipal nº 01/05, com as alterações ora aprovadas.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 21 de dezembro de 2006.

Mário Antonio Pinheiro Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado conforme o disposto no Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro Assessor Especial V Gabinete